



Projeto de Lei nº 105/ 2024

Autoria: Rodrigo José Correia (União Brasil)

PARECER JURÍDI CO

O vereador Rodrigo José Correia (União Brasil) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *instituir a Política Municipal à População Imigrante*.

Aduz, nas justificativas, que o *objetivo da presente matéria é garantir ao migrante o acesso aos direitos sociais e aos serviços públicos; promover o respeito à diversidade e à interculturalidade; inibir ainda, violações de direitos; fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil*.

Alega, ainda, que *ciente da situação de vulnerabilidade em que se encontram muitos dos estrangeiros que migram para o Brasil, os operadores do Sistema de Assistência Social vêm ocupando os mais diversos campos de sua atuação para garantir os direitos dos migrantes. Que o fenômeno da migração se manifesta de muitas formas no território nacional, apresentando especificidades. O primeiro passo para se definir o direito socioassistencial de pessoas em situação migratória é reconhecer que migrantes são sujeitos de direitos, com direitos e proteções asseguradas tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no plano internacional*.

Por fim, fundamenta que *as tarefas referentes à recepção e integração da população estrangeira no território nacional ultrapassam as responsabilidades da Rede de Assistência Social do Brasil, uma vez que envolvem questões de direitos humanos, jurídicas, trabalhistas, de segurança pública, educação, saúde e seguridade social, entre outras*.

É o sucinto resumo. Passa-se, agora, à análise jurídica do projeto.

Inicialmente, vejo que o tema proposto pode ser encarado como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal, embora já haja projeto de lei federal neste sentido.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que “*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais*





diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".¹

E ainda, o mesmo jurista leciona que *"As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".*

Outrossim, tem-se que a Constituição da República confere a competência genéricas aos municípios no intuito de promoção de certos valores, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Quanto ao tema de refugiados, há lei que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951:

Lei Ordinária nº 9.474, de 22 de julho de 1997

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.





I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Em relação à migração de uma forma genérica, há diretrizes trazidas por outra legislação federal:

Lei Ordinária nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

[...]

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

[...]





Apesar de se viver em uma cidade pujante e de futuro promissor, é fato que problemas sociais assolam o Município de Pato Branco, assim como, de uma maneira geral, quase que a totalidade dos demais municípios brasileiros.

E, no contexto atual, em vista dos tensos conflitos ocorridos no Leste Europeu, bem como no Oriente Médio e até mesmo por situações econômicas de países vizinhos, imigrantes e refugiados buscam abrigo em outros países, o que vem ocorrendo, neste momento, com venezuelanos, cubanos, ucranianos, dentre outros, vindo para nossa região.

Além de um fiel cumprimento das premissas constitucionais, a intenção do Edil é conferir uma gama de garantias e assistências à população imigrante, criando-se uma política pública tal como se pretende com a presente proposição.

Neste sentido, a própria Constituição Federal, em seus arts. 203 e 204, que norteiam a atuação do Poder Público no que concerne a Assistência Social. São as respectivas redações:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;





II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Outrossim, percebe-se que a proposição traz obrigações e ações efetivas a serem implementadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal. Neste sentido, antes da discussão e deliberação em Plenário, recomenda-se seja oficiada a Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de que se manifeste tecnicamente em relação à proposta legislativa, podendo sugerir, inclusive, ajustes necessários à boa execução da política pública que se pretende a criação.

Sem delongas, cumpridas as formalidades de estilo, é o parecer favorável à normal tramitação da matéria, cabendo a análise meritória a cada edil em Plenário.

Pato Branco, 5 de julho de 2024.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4CBB-38C6-286A-CC99

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO BELTRAME (CPF 005.XXX.XXX-50) em 05/07/2024 16:46:47 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/4CBB-38C6-286A-CC99>